



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007021-14.2022.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PRIME AVIATION PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A., é apelado ANIPRESS FOTOGRAFIA LTDA. - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1007021-14.2022.8.26.0010

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE
IPIRANGA

MAGISTRADO: DR. LUIS FERNANDO CIRILLO

APELANTE: PRIME AVIATION PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A.

APELADA: ANIPRESS FOTOGRAFIA LTDA. - ME

Voto nº 17888

APELAÇÃO. AÇÃO RESSARCITÓRIA. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral. Inconformismo da autora. Carência do direito de ação. Inocorrência. Cláusula contratual que não pode impedir o acesso à tutela jurisdicional. Inteligência do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Prescrição. Não configuração. Não consumação de prazo prescricional trienal. Inteligência do art. 206, §3º, inciso V, do CC. Pagamento integral de dívida relacionada à consecução do objeto social pela autora. Exercício de direito de regresso previsto em contrato social. Acolhimento de pedido subsidiário. Parcial procedência da ação que resulta em sucumbência recíproca das partes. Escorreta distribuição dos ônus sucumbenciais. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 274/276, que, nos autos da AÇÃO RESSARCITÓRIA, proposta por **PRIME AVIATION PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A.** em face de **ANIPRESS FOTOGRAFIA LTDA. - ME**, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré ao pagamento, em proveito da autora, da quantia de R\$ 37.961,49, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso e juros moratórios de 1%

ao mês desde a citação.

Diante da sucumbência recíproca das partes, condenou cada qual ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em proveito dos patronos da parte adversa, fixados em dez por cento do valor atualizado da condenação.

Irresignada, a autora recorre, sustentando, em apertada síntese, que a requerida, sócia ostensiva, jamais poderia contrair obrigações perante terceiros em seu nome, conforme previsto no artigo 991 do Código Civil e na cláusula 2.6, "b", do contrato social da pessoa jurídica.

Alega que a contratação de terceirizada pela requerida em nome da autora ocorreu de maneira ilegal e desautorizada, razão pela qual não pode gerar qualquer responsabilidade à demandante.

Versa que, diante do pagamento de dívida contraída exclusivamente pela requerida, faz jus ao exercício de direito de regresso em face desta.

Pondera que o acolhimento de pedido subsidiário não configura sucumbência e, portanto, não se revela hábil a embasar sua condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais.

Por esses e pelos demais fundamentos expostos em suas razões recursais, requer o provimento do recurso, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos formulados em exordial.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido, conforme evidenciam fls. 294/295.

A apelada apresentou contrarrazões recursais às fls. 299/313.

Não houve oposição ao julgamento virtual

É o relatório do necessário.

1. Depreende-se dos autos que, em 10 de janeiro de 2013, **PRIME AVIATION PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A.**, ora autora, constituiu sociedade em conta de participação com **ANIPRESS FOTOGRAFIA LTDA. - ME.**, ora requerida, cujo objeto social cingia-se ao "desenvolvimento, produção, edição, impressão e distribuição de revista denominada *Prime Fraction Club Magazine*". (Fls. 67/74).

À autora, caracterizada como sócia participante na avença, incumbiria suportar os custos de distribuição da revista, bem como contribuir ativamente para a geração de seu conteúdo editorial

Em 29/04/2014, a autora foi surpreendida com intimação expedida pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Barueri para pagamento de duplicata em favor de Corprint Editora Gráfica Ltda., no importe de R\$ 30.161,99. (Fl. 80).

Diante do não pagamento do título de crédito, houve a propositura de Ação de Execução de Título Extrajudicial em desfavor da autora, que resultou em sua condenação ao pagamento de R\$ 75.922,98.

Nesse contexto, em 17/11/2022, **PRIME AVIATION PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A.** ajuizou a presente demanda em face de **ANIPRESS FOTOGRAFIA LTDA. – ME**, com o fito de condená-la a lhe restituir o valor pago à terceira contratada para impressão das revistas.

O D. Juízo de primeira instância, ao apreciar o feito, julgou-o parcialmente procedente, sob o fundamento de que a divisão igualitária entre as partes da dívida cobrada por terceiro se coaduna com o critério de partilha estabelecido pelas partes no contrato social.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação pretendendo a reforma da r. sentença.

2. De início, afasta-se a tese preambular relativa à carência do direito de ação pela autora em virtude de disposição contratual que prescreve a resolução de controvérsias por meio de negociação extrajudicial (cl. 9ª – fl. 73), pois eventual ajuste firmado entre as contratantes não detém o condão de inibir a busca pela

tutela jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

3. Aparada tal aresta processual, avança-se à questão prejudicial suscitada pela requerida, que alega a prescrição da pretensão autoral.

Consoante bem consignado pelo D. Juízo de primeira instância, é certo que o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional se consubstancia com o momento em que realizado o pagamento de dívida cujo ressarcimento se pretende.

Neste sentido, levando-se em consideração que os valores bloqueados das contas bancárias de titularidade da demandante permaneciam constritos até a data de 10 de setembro de 2020 (fls. 126/127), resta clara a ausência de transcurso do prazo prescricional trienal (art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil) à época em que proposta esta ação, que ocorreu em 17/11/2022.

Assim, diante do exposto, rejeita-se a questão prejudicial ora analisada.

4. Superadas tais questões, no mérito, razão não socorre a autora.

A análise do conjunto probatório coligido aos autos demonstra que o manejo de Ação de Execução de Título Extrajudicial em face da autora pautou-se no acompanhamento dos trabalhos por esta; pela emissão de notas fiscais em seu nome; e, por fim, por ter recebido os produtos manufaturados pela gráfica.

Nas palavras da exequente:

É fundamental destacar que os aludidos títulos foram emitidos em razão da prestação de serviços gráficos pela Exequente a favor da Executada, nos termos das notas fiscais, dos canhotos de entrega de mercadorias, dos orçamentos e das respectivas mensagens de aprovação dos serviços. (Fl. 97).

Como se nota, não há qualquer prova que corrobore a versão fática narrada pela autora, que imputa à requerida a contratação indevida em seu nome perante terceiro para impressão de exemplares de sua revista.

Tal versão dos fatos resta igualmente infirmada pela tentativa de cobrança dos valores direcionada também à requerida e seu sócio, Marcelo Aniello Martire, de acordo com o exposto por sentença que julgou procedente a Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial.

A propósito, confira-se:

*Nesse sentido, **temos que a empresa credora após tentativas de recebimento dos valores juntos às empresas Prime e o Sr. Marcelo Aniello, emitiu a duplicata nº 10408882-01 para cobrança dos valores.***

*Formalizada a cobrança com a duplicata, **as empresas Prime e Anipress passaram a apontar reciprocamente uma a outra como a responsável pelo pagamento, tornando-se controvertida a existência de relação jurídica direta entre a credora e as duas referidas empresas.** (Fl. 110).*

Ora, se realmente a requerida houvesse celebrado ajuste contratual em nome da autora perante terceiro, decerto este endereçaria suas cobranças exclusivamente à demandante, e não a ambas as empresas, situação que reforça a ausência de prática de ilícito nos termos narrados na inicial.

Assim, resta claro que diante do não recebimento de contraprestação pecuniária previamente pactuada pela realização de seus serviços, a gráfica contratada buscou o recebimento dos valores junto a ambas as partes litigantes, tendo logrado êxito em obtê-los da autora.

5. Solvida a obrigação contratual pela autora, não há dúvidas de que faz jus ao ressarcimento de metade dos valores pagos à terceira contratada, nos exatos termos estabelecidos

pela r. sentença apelada.

Com efeito, prescrevem as cláusulas quatro e cinco do contrato social:

IV. CONTRIBUIÇÃO DAS PARTES E PERCENTUAIS DE PARTICIPAÇÃO

4. *As participações dos sócios no patrimônio da sociedade são as seguintes:*

a) *Prime: 50% (cinquenta por cento);*

b) *Anipress: 50% (cinquenta por cento).*

4.1 *As partes contribuirão para a consecução do objeto da Sociedade de acordo com as regras determinadas na Cláusula II, acima.*

V. ADMINISTRAÇÃO E REUNIÕES DE SÓCIOS

5. *A sociedade será administrada única e exclusivamente pela Anipress, na qualidade de Sócia Ostensiva, a quem competirá a representação da Sociedade e a responsabilidade pelas obrigações perante terceiros, e pelos registros contábeis da Sociedade.*

5.1 *As Partes poderão realizar reuniões periódicas para estabelecer estratégias e políticas a serem adotadas pela Sociedade, bem como para rever seu desempenho.*

5.2 *Em até 15 (quinze) dias contados do fechamento de cada edição da Revista, a Anipress deverá encaminhar relatório de prestação de contas à Prime, elencando todos os custos e receitas da Revista, para divisão de resultados nos termos da Cláusula IV do presente instrumento.*

5.3 *Além das despesas diretamente relacionadas à edição, publicação e distribuição da Revista, as quais devem ser prévia e expressamente aprovadas pela Prime, as despesas da Sociedade com contadores, advogados e outras necessárias à administração da Sociedade serão suportadas pela própria Sociedade e levadas à conta de despesas gerais da Sociedade, devendo ser previamente aprovadas pelos sócios.*

Como se vê, as sócias pactuaram a divisão de despesas e receitas na proporção de cinquenta por cento para cada qual, em obediência à participação social que cada uma das sócias detém.

Neste contexto, tomando por base o custeio integral das despesas correspondentes à impressão dos exemplares da revista pela autora, resta claro seu direito de ser ressarcida pela metade dos valores despendidos, nos moldes fixados pela r. sentença apelada.

Deste modo, à luz de todo o exposto, prescinde de quaisquer reparos capítulo da r. sentença apelada que bem condenou a requerida ao ressarcimento da quantia de R\$ R\$ 37.961,49 à autora.

6. Por fim, é cediço que o acolhimento de pedido subsidiário desagua na procedência parcial da ação, de modo que presente sucumbência recíproca apta a respaldar a condenação da autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em proveito do patrono da parte adversa.

7. Externadas tais considerações, em suma, nego provimento ao recurso.

Diante do resultado do julgamento do recurso, majoro a condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em proveito do patrono da parte adversa para 12% do valor atualizado da condenação, já considerado o trabalho adicional despendido em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou telepresencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, ***data venia***, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR